



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379937

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2111991-73.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44988.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que determinou a emenda da petição inicial e a complementação de documentos que a instruem (fls.29-31).

Sustenta a agravante que os documentos apresentados já são suficientes para o prosseguimento do processo.

Afirma que, na realidade, não se configura a prática de advocacia predatória, uma vez que o patrono não possui diversas demandas semelhantes propostas em face do banco réu.

Aponta que a procuração apresentada nos autos já prevê especificamente o ajuizamento de demanda contra essa instituição financeira e que não cabe exigir o reconhecimento de firma ou a apresentação de procuração assinada digitalmente.

Afirma ainda que é descabida a exigência de prévia busca de solução administrativa para que se
Agravo de Instrumento - Processo n° 2111991-73.2025.8.26.0000

configure o interesse processual.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

De fato, incabível recurso de agravo de instrumento contra determinação de emenda da petição inicial, uma vez que a hipótese não se amolda a uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é informado pelo critério da taxatividade mitigada.

Embora se admita agravo de instrumento *"quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), não é esse o caso aqui examinado. A impugnação posterior da mencionada decisão poderá ser apreciada como preliminar de eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado em diversos casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a **apresentação de nova procuração** com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – **Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade**

mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. [...] (TJSP, Agravo de Instrumento 2299515-53.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a **apresentação de nova procuração** com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada ou comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – **Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso interposto – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.** [...] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2299517-23.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

No caso em exame, não se verifica a inutilidade da impugnação posterior da mencionada decisão, que poderá ser revista inclusive como preliminar de eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil.

Não é outra a orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do Agravo de Instrumento – Processo nº 2111991-73.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, **a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento**, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.987.884/MA, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaques no original)

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do presente agravo de instrumento, ausente o requisito do cabimento.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica